



PARECER GETRI Nº 005/2024

Florianópolis, 21 de novembro de 2024

REFERÊNCIA: SEF 14570/2024

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

ASSUNTO: Pedido de Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0021/2024

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1520/SCC-DIAL-GEMAT, 08 de novembro de 2024, encaminha para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0021/2024, que “Altera a Lei nº 17.762, de 2019, que ‘Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências””, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O referido órgão solicita, ainda, que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

Trata-se do Ofício nº 1520/SCC-DIAL-GEMAT, 08 de novembro de 2024, que encaminha para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0021/2024, que “Altera a Lei nº 17.762, de 2019, que ‘Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências””, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O referido projeto de Lei altera o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019. A seguir transcreve-se o texto atual e o texto proposto para melhor compreensão da proposta:

Texto vigente do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019:

“Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

Parágrafo único. A condição de que trata o caput deste artigo não se aplica:

- I – a mercadoria ou produto originários do Paraguai ou do Uruguai; e
- II – excepcionalmente, nas hipóteses previstas em regulamento.”

Alteração proposta pelo PL nº 0021/2024:

“Art. 7º
.....
Parágrafo único.



-
I – a mercadoria ou produto originários da Argentina, do Chile, do Paraguai ou do Uruguai; e
II -

Como se observa, a proposta trata de incluir no inciso I a mercadoria ou produto originários da **Argentina**, do **Chile**. Ou seja, tais mercadorias ou produtos originários do Chile e da Argentina estariam dispensados da exigência de “entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado” a que se refere o caput do referido art. 7º.

Antes de se fazer uma análise mais específica da proposta, é importante uma rápida contextualização.

Em 7 de dezembro de 2023 foi inaugurado o novo Porto Seco de Dionísio Cerqueira e, de acordo com o art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2024, os benefícios fiscais relacionados à importação de bens ou mercadorias, cuja entrada no país se dê por via terrestre, passaram a ter uma condição para sua fruição: que a entrada e o desembarço do bem ou da mercadoria sejam realizadas por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

Inicialmente, o texto legal previa uma exceção para as importações de mercadorias e produtos originários do Uruguai. Duas questões justificaram a exceção: a) a logística, pois o Uruguai faz fronteira com o Rio Grande do Sul e para que as mercadorias e produtos entrassem pela aduana de Dionísio Cerqueira seria necessário transitar pela Argentina aumentando o custo do frete; b) Além disso, ao circular por outro país ocorreria um aumento da burocracia e de custos com taxas, pois seria necessário passar pela aduana da Argentina. Ou seja, caso fosse exigido das mercadorias e produtos originários do Uruguai a entrada pelo Porto Seco de Dionísio Cerqueira haveria aumento de custos e de tempo, razões consideradas suficientes para a exceção.

Posteriormente, por meio da Medida Provisória nº 262, 9 de fevereiro de 2024, convertida na Lei nº 18.899, de 13 de maio de 2024, foi incluído o Paraguai na exceção, pelas mesmas razões que justificaram a exceção para o Uruguai. Além disso, o parágrafo único do art. 7º foi desmembrado em dois incisos, sendo que o inciso II delegou ao regulamento a dispensa da condição em casos excepcionais. A exposição de motivos da Medida Provisória Nº 262, de 2024, justifica a medida nos seguintes termos:

“Ademais, acrescenta-se previsão para que, em situações excepcionais, tão comuns em um setor volátil e dinâmico como o das importações, o regulamento possa dispensar temporariamente a condição para as operações em geral, fazendo com que tais situações possam ser enfrentadas de forma ágil, evitando maiores prejuízos ao setor.”

Sendo assim, verifica-se que a exceção à condição foi estabelecida em razão de motivos de ordem logística que justificam a dispensa da condição. Para casos excepcionais, normalmente de caráter temporário, foi criada a condição para que o Poder Executivo adote as medidas necessárias, por meio de decreto.

Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 474, de 15 de fevereiro de 2024, que incluiu o art. 110-A ao Regulamento do ICMS, dispensando temporariamente a obrigatoriedade de a entrada ocorrer em território catarinense. A decisão foi adotada diante de formação de filas para realização dos trâmites aduaneiros no lado argentino. Inicialmente, a medida foi estabelecida pelo prazo de 3 meses, entre 9 de fevereiro e 9 de maio, mas o prazo foi prorrogado até 8 de junho de 2024, pelo Decreto nº 581, de 6 de maio de 2024, pois entendeu-se que havia necessidade de um maior prazo para a normalização dos trabalhos.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 615, de 7 de junho de 2024, também com fundamento no inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, incluindo o art. 110-B no Regulamento do ICMS e a Seção LXXV do Anexo 1 do Regulamento do ICMS, sendo que a exposição de motivos do referido Decreto justifica a medida nos seguintes termos:

“Com o fim da vigência da regra do art. 110-A e considerando que o porto seco de Dionísio Cerqueira ainda não possui capacidade para processar todas as importações oriundas do Mercosul, a Alteração 4.775 acrescenta o art. 110-B ao Regulamento, dispensando excepcionalmente a condição por mais um ano e permitindo que as importações sejam realizadas por outros Estados – mas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

desde que a importação de mercadorias com valor aduaneiro equivalente a no mínimo 20% do valor aduaneiro total das importações de cada importador oriundas do Mercosul seja feito por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina.

Nos termos do § 1º do art. 110-B, para fins do cálculo do percentual mínimo, não serão consideradas as importações das seguintes mercadorias quando sua entrada ocorrer em outra unidade da Federação: as mercadorias relacionadas Seção LXXV do Anexo 1 do RICMS/SC-01, acrescentada pela Alteração 4.776, e as mercadorias oriundas do Paraguai e do Uruguai.

A importação das mercadorias relacionadas na Seção LXXV depende de anuência do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e, devido à falta de estrutura de tais órgãos federais em Dionísio Cerqueira, tem havido grande demora na sua liberação – muito embora sejam mercadorias, em sua maioria, perecíveis. Sendo assim, permite-se sua importação por outros Estados sem que isso influencie no cálculo do percentual mínimo, tornando mais difícil seu atingimento.

(...)

Ressalte-se que, como o objetivo das regras é incentivar a utilização do porto seco de Dionísio Cerqueira, a importação das mercadorias relacionadas na Seção LXXV e das oriundas do Paraguai e do Uruguai será normalmente considerada no cálculo caso a importação seja feita por Santa Catarina, facilitando o atingimento do percentual.”

Por meio do Decreto nº 615, de 2024, foi estabelecida uma regra temporária de modo que a condição estará cumprida desde que 20% das importações de cada importador atendam o requisito de entrada e desembaraço por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado. Para fins do cálculo do percentual mínimo de 20% não serão computadas as mercadorias relacionadas na Seção LXXV do Anexo 1 do Regulamento do ICMS. As mercadorias relacionadas na referida Seção LXXV são aquelas que dependem de anuência do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a dispensa nesse caso deve-se à falta da estrutura necessária desses dos órgãos anuentes citados em Dionísio Cerqueira.

Assim, observa-se que as medidas adotadas por meio dos diversos atos legais – MP nº 262, de 2024/ Lei nº 18.899, de 2024; Decreto nº 474, de 2024; Decreto nº 581, de 2024 e Decreto nº 615, de 2024 – tiveram sempre como objetivo atender às demandas apresentadas pelos contribuintes durante a fase de implantação do novo Porto Seco de Dionísio Cerqueira, sem, contudo, esvaziar aquela estrutura.

Um aspecto importante a ser destacado é que o modelo adotado por meio do Decreto nº 615, de 2024, foi construído em conjunto com todos os atores envolvidos (Multilog, importadoras, Prefeitura de Dionísio) e a ALESC, sempre com o intuito de encontrar uma solução equilibrada, capaz de atender a todas as partes interessadas.

Feita essa breve contextualização, passa-se à análise do projeto de Lei.

De acordo com o substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, passariam a ser dispensadas da exigência de entrada e desembaraço por território catarinense as mercadorias e produtos originários da Argentina e do Chile.

Ocorre que essa medida, dispensaria definitivamente da entrada pelo território catarinense aproximadamente 98% das mercadorias e produtos originários dos países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Pois, de acordo com dados relativos às importações realizadas nos anos de 2023 e 2024, Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai respondem por aproximadamente 98% das entradas, conforme se observa na tabela a seguir:

Ano/País	2023		2024 (até out)	
Argentina	5,4	47,9%	3,9	40,0%
Chile	2,5	22,2%	2,3	23,6%
Paraguai	1,8	16,0%	1,9	19,5%
Uruguai	1,4	12,4%	1,4	14,4%
Outros	0,18	1,6%	0,24	2,50%
Total	11,28		9,74	

Valores em bilhões de reais, líquidos de impostos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Nesse sentido, a medida contraria a política tributária adotada pelo Estado de Santa Catarina, que adota como condição para a fruição dos benefícios relacionados à importação que a entrada se dê por meio de porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado de Santa Catarina. Note-se que em relação a esses dois países não há a justificativa que levou à exceção feita às mercadorias originárias do Uruguai e do Paraguai – pois a Argentina faz fronteira com o Estado e o Chile não faz fronteira com o Brasil, havendo, nesse caso, necessidade de passagem por outro país, de qualquer forma.

Ademais, lembre-se que os benefícios fiscais relacionados à importação têm como um de seus principais objetivos o desenvolvimento econômico da região onde está localizada a zona portuária, inclusive quando se trata de porto seco, como é o caso. E isso pode ser facilmente observado nas regiões de Itajaí e Navegantes, São Francisco do Sul e Itapoá e Imbituba, pois essas regiões tiveram um desenvolvimento econômico importante a partir dos benefícios fiscais concedidos à importação. Muitos investimentos foram realizados, não só na própria estrutura portuária, como também na economia da região.

A movimentação na aduana de Dionísio Cerqueira teve significativo aumento no ano de 2024, mesmo diante das dificuldades inerentes ao período de atividade após a inauguração da nova estrutura. Isso fica claro ao observar a quantidade de veículos carregados que passaram pela aduana no período de janeiro a outubro nos anos de 2023 e 2024: em 2023 foi um total de 13.508 veículos carregados e em 2024 foram 19.010, representando um aumento de 41% na movimentação de veículos carregados no período.

O aumento na movimentação demonstra que a condição está começando a produzir o resultado esperado. O aumento na movimentação de cargas tende a aquecer a economia, trazendo, com o passar do tempo, o desejado desenvolvimento econômico para a região.

Desta forma, entende-se que o projeto de Lei não deve ter seguimento, por contrariar o interesse público, especialmente por dois motivos: a) porque a política tributária relacionada com os benefícios à importação tem como um de seus principais objetivos o desenvolvimento da região portuária, inclusive no caso de porto seco, e a medida proposta no Projeto de Lei nº 0021/2024 impede o atingimento desse importante objetivo; e b) foram adotadas as medidas necessárias para superar as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes nessa fase de implantação do Novo Porto Seco de Dionísio Cerqueira, contando com a participação dos diversos atores (Multilog, importadoras, Prefeitura de Dionísio) e a ALESC, na construção do acordo que culminou com o Decreto nº 615, de 2024, razão pela qual entende-se que o modelo atual não deve ser modificado.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Carlos Roberto Molim
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as providências
cabíveis.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VL3R18V9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS ROBERTO MOLIM (CPF: 479.XXX.109-XX) em 22/11/2024 às 15:52:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2023 - 18:17:11 e válido até 24/04/2123 - 18:17:11.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 22/11/2024 às 16:06:18

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 06/02/2024 - 17:27:29 e válido até 05/02/2027 - 17:27:29.

(Assinatura ICP-Brasil)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 22/11/2024 às 16:51:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTcwXzE0NTgzXzlwMjRfVkwzUjE4Vjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014570/2024** e o código **VL3R18V9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 158/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14570/2024

Os autos em questão referem-se ao Projeto de Lei nº 21/2024, subscrita pelo Deputado Jessé Lopes, por meio do qual sugere a instituição de *“Altera a Lei nº 17.762, de 2019, que Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”*.

A proposta legislativa *“trata de incluir no inciso I a mercadoria ou produto originários da Argentina, do Chile. Ou seja, tais mercadorias ou produtos originários do Chile e da Argentina estariam dispensados da exigência de “entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado” a que se refere o caput do referido art. 7”* (fl. 25).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1464/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam controle fiscal.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária, por meio do Parecer GETRI nº 005/2024, aduziu (fls. 24/27): *“[...] De acordo com o substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, passariam a ser dispensadas da exigência de entrada e desembarço por território catarinense as mercadorias e produtos originários da Argentina e do Chile. Ocorre que **essa medida, dispensaria definitivamente da entrada pelo território catarinense aproximadamente 98% das mercadorias e produtos originários dos países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)**. Pois, de acordo com dados relativos às importações realizadas nos anos de 2023 e 2024, Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai respondem por aproximadamente 98% das entradas (...)”*.

Ademais, aquela Diretoria ressaltou que *“(...) a medida contraria a política tributária adotada pelo Estado de Santa Catarina, que adota como condição para a fruição dos benefícios relacionados à importação que a entrada se dê por meio de porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado de Santa Catarina. Note-se que em relação a esses dois países não há a justificativa que levou à exceção feita às mercadorias originárias do Uruguai e do Paraguai – pois a Argentina faz fronteira com o Estado e o Chile não faz fronteira com o Brasil, havendo, nesse caso, necessidade de passagem por outro país, de qualquer forma”* (fls. 26).

Acrescentou a GETRI: *“(...) os benefícios fiscais relacionados à importação têm como um de seus principais objetivos o desenvolvimento econômico da região onde está localizada a zona portuária, inclusive quando se trata de porto seco, como é o caso. E isso pode ser facilmente observado nas regiões de Itajaí e Navegantes, São Francisco do Sul e Itapoá e Imbituba, pois*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

essas regiões tiveram um desenvolvimento econômico importante a partir dos benefícios fiscais concedidos à importação. Muitos investimentos foram realizados, não só na própria estrutura portuária, como também na economia da região". Desta forma, destacou ainda que a movimentação na aduana de Dionísio Cerqueira teve significativo aumento no ano de 2024, fato que demonstra a condição positiva de operação do porto, o qual está começando a produzir o resultado esperado, no sentido de aquecimento da economia e, com o passar do tempo, o desenvolvimento econômico para a região.

Nesta feita, em suma, aquela concluiu que *"(...) o projeto de Lei não deve ter seguimento, por contrariar o interesse público, especialmente por dois motivos: a) porque a política tributária relacionada com os benefícios à importação tem como um de seus principais objetivos o desenvolvimento da região portuária, inclusive no caso de porto seco, e a medida proposta no Projeto de Lei nº 0021/2024 impede o atingimento desse importante objetivo; e b) foram adotadas as medidas necessárias para superar as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes nessa fase de implantação do Novo Porto Seco de Dionísio Cerqueira, contando com a participação dos diversos atores (Multilog, importadoras, Prefeitura de Dionísio) e a ALESC, na construção do acordo que culminou com o Decreto nº 615, de 2024, razão pela qual entende-se que o modelo atual não deve ser modificado."*

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite
Assistente Jurídica COJUR/SEF
OAB/SC nº 22107



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CU6U0W50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE RAIMUNDO LEITE (CPF: 036.XXX.479-XX) em 25/11/2024 às 17:01:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTcwXzE0NTgzXzlwMjRfQ1U2VTBXNTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014570/2024** e o código **CU6U0W50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1520/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 14570/2024, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 21/2024, que “*altera a Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências*”, de autoria do ilustre Deputado Jessé Lopes, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações da área técnica.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se dispensar a exigência de desembaraço aduaneiro de produtos originários do Chile e da Argentina, por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT) aponta inicialmente, que diante das demandas setoriais apresentadas, foram editadas medidas por meio de diversos atos legais, das quais tiveram sempre como objetivo superar as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes na implantação do Novo Porto Seco de Dionísio Cerqueira.

Informamos que, considerando a relevância do tema em questão, esta Secretaria de Estado da Fazenda realizou diversas reuniões envolvendo representantes da SCPAR, FIESC, FAESC, FACISC, FAMPESC, FCDL, FETRANCESC, ABECE, MULTILOG e da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, com o objetivo de tratar do assunto e construir um consenso que atendesse de forma equilibrada todas as partes interessadas.

Nesse sentido, após amplos debates e análise conjunta, foi definido como consenso o modelo previsto no Decreto nº 615, de 2024, resultado de um esforço coletivo dos envolvidos. O referido modelo atende às demandas do setor e foi devidamente apresentado e discutido na presença do Ilustre Deputado Mauro de Nadal, presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

Informamos, ainda, que ficou estabelecido que a Secretaria da Fazenda será responsável por realizar um monitoramento periódico do fluxo das importações realizadas por vias terrestres. O controle será feito por meio da análise de dados e relatórios específicos, garantindo que as operações estejam alinhadas com a legislação vigente e com os compromissos assumidos pelas partes envolvidas. Eventuais ajustes ou medidas corretivas poderão ser adotados com base nas informações levantadas durante esse processo de acompanhamento.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Por fim, em atenção a propositura apresentada pelo ilustre Deputado, a DIAT destacou que caso tal medida fosse aprovada, "*dispensaria definitivamente da entrada pelo território catarinense aproximadamente 98% das mercadorias e produtos originários dos países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)*". Desta maneira, a referida Diretoria se posicionou contrariamente ao prosseguimento do PL, asseverando que tal proposta contraria a política tributária adotada pelo Estado relacionada com os benefícios à importação.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado Jessé Lopes, ao propor tal iniciativa, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U568PYU2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/11/2024 às 19:21:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTcwXzE0NTgzXzlwMjRfVTU2OFBZVTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014570/2024** e o código **U568PYU2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 85/2024/COJUR/SICOS

Processo SCC 13119/2024

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.762, DE 2019. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 2014.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0021/2024, que “Altera a Lei nº 17.762, de 2019, que ‘Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências””, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos vêm a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, inciso II, do referido Decreto.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela**



consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

No caso dos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil solicitou, com fulcro no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014, a esta Secretaria de Estado, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0021/2024, que trata da alteração de requisitos para a fruição dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bens ou mercadorias oriundas de países do MERCOSUL.

O Projeto de Lei nº 0021/2024 busca flexibilizar a obrigatoriedade de que as mercadorias sejam desembaraçadas exclusivamente por portos secos ou zonas alfandegadas situadas no Estado de Santa Catarina. Ele permite que, em casos expressamente autorizados pela Secretaria de Estado da Fazenda, o desembaraço possa ocorrer em outras unidades da federação, mediante a apresentação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA).

A proposta visa a atender demandas do setor empresarial catarinense, que enfrenta dificuldades logísticas e custos elevados devido à exigência atual. A ampliação de alternativas de desembaraço aduaneiro contribui para maior competitividade econômica, alinhando-se às necessidades das empresas, especialmente aquelas que importam mercadorias de países do MERCOSUL, como Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai.

A Lei Complementar nº 24/1975, que regulamenta convênios para concessão de isenções fiscais, bem como o Convênio ICMS nº 190/2017, amparam a legalidade da alteração legislativa proposta.

Face o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0021/2024, que *“Altera a Lei nº 17.762, de 2019, que ‘Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”* atende ao interesse público ao buscar equilíbrio entre a manutenção da arrecadação fiscal e a facilitação das operações de comércio exterior.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se as adaptações sugeridas, a fim



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

de melhor resguardar os interesses do setor produtivo catarinense.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7
(assinado digitalmente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 85/2024/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS)
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G120Z0CK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO DREVECK (CPF: 076.XXX.349-XX) em 27/11/2024 às 09:35:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 28/11/2024 às 18:22:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTcxXzE0NTg0XzlwMjRfRzEyMFowQ0s=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014571/2024** e o código **G120Z0CK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.